

# Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.543 - MT  
(2010/0172172-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
EMBARGANTE : BENEDITO GOUVEA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : JOÃO DANIEL BERTO E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.
2. *In casu*, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.543 - MT  
(2010/0172172-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
EMBARGANTE : BENEDITO GOUVEA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : JOÃO DANIEL BERTO E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO GOUVEA FILHO E OUTRO contra acórdão, da lavra desta Relatoria, assim ementado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM, CONTUDO, ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS".*

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão embargado é omissivo, notadamente diante da ausência de manifestação acerca do cerceio de defesa considerada a necessidade de se degravar as notas taquigráficas.

É o relatório.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.543 - MT  
(2010/0172172-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

2. *In casu*, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os aclaratórios não podem ser acolhidos.

Com efeito.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

No presente caso, todavia, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Bem de ver que desde a decisão monocrática que apreciou o agravo regimental de fls. 957/969 esta Relatoria deixou assente, no que interessa à presente insurgência, o seguinte:

*"Assim, quanto aos itens "a" e "b", é de se manter a conclusão a que se chegou na decisão ora recorrida.*

*Entretanto, relativamente ao tópico "c" (necessidade de se degravar as notas taquigráficas), verifica-se, efetivamente, que não houve o devido pronunciamento pelo Tribunal estadual, não obstante a matéria tenha sido agitada nos aclaratórios que se seguiram ao julgamento do recurso de apelação.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Efetivamente, em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do julgador manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de negar a prestação jurisdicional à parte e impossibilitar o acesso às Instâncias superiores, que têm sido rigorosas na exigência do prequestionamento da matéria (REsp 467231/CE, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 10.03.2003, p. 209, REsp n. 696.122/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/6/2006; REsp n. 439890/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/6/2004, e REsp n. 678.703/ES, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 10/4/2006).*

*Assim, dá-se provimento ao agravo regimental para, reconsiderando-se a decisão ora agravada, dar provimento ao recurso especial com o propósito de anular o acórdão que julgou os embargos declaratórios a fim de que outro seja proferido, sanando-se, pois, a omissão apontada (tópico "c", apenas)".*

Não bastasse, anote-se que a mesma conclusão se chegou quando do exame dos recursos subsequentes, ocasiões em que a Colenda 3ª Turma, acompanhando o posicionamento deste Relator, manteve, nos mesmos termos, o provimento do recurso especial apenas para sanar a omissão relativamente ao tópico "c" (necessidade de se degravar as notas taquigráficas).

Não cabe, na, frise-se, via dos aclaratórios, rediscutir esse entendimento.

De mais a mais, não se pode, sob pena de se cometer censurável supressão de instância, apreciar qualquer vício atinente ao alegado cerceamento do direito de defesa considerada a ausência de degravação das notas taquigráficas de que ora se trata. Ora, já se estabeleceu que a matéria deve ser apreciada, como bem de direito, pela Corte estadual.

Apenas como reforço argumentativo, ainda que não se analise a questão sob o enfoque da supressão de instância, veja-se que o fato de o acórdão *a quo* ter sido omisso (conforme já se reconheceu nos julgamentos antecedentes) quanto à tese da necessidade da degravação das notas taquigráficas, impede, à míngua do necessário prequestionamento, que esta Corte Superior de Justiça delibere sobre a matéria neste momento processual.

Esclareça-se aos recorrentes que como o recurso especial restou, repita-se, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a qual deverá apreciar, como bem de direito, apenas o tópico "c" (degravação da notas taquigráficas), cabe àquele Tribunal de Justiça, se assim o entender, analisar eventual cerceamento do direito de defesa.

Seja como for, não há como acolher as razões da parte embargante.

Rejeitam-se, pois, os aclaratórios.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

# *Superior Tribunal de Justiça*

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0172172-8      EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.543 / MT

Números Origem: 1040252009      2092003      793572010

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BENEDITO GOUVEA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO DANIEL BERTO E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : BENEDITO GOUVEA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : JOÃO DANIEL BERTO E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.